

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS (URC/COPAM NORTE DE MINAS).

Relatório de Voto de pedido de vistas ao Processo - Sada BioEnergia e Agricultura Ltda./Fazenda Alvação I e Boqueirão I - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - Montes Claros e Coração de Jesus/MG - Licença Ambiental Simplificada/Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS) - PA/SLA/Nº 4401/2021 - Processo Híbrido SEI/Nº 1370.01.0013880/2022-24 - Classe 3. Apresentação: Supram NM.

RELATÓRIO

O presente relatório tem por objetivo analisar o parecer da SEMAD/SUPRAM NORTE, que:

Analisa o recurso contra indeferimento de processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS/RAS) do empreendimento SADA Bio Energia e Agricultura LTDA – Fazenda Alvação I e Boqueirão I do empreendedor Sada Bio-Energia e Agricultura LTDA PA 4401/2021, localizado nos municípios de Montes Claros/MG e Coração de Jesus/MG, coordenadas centrais UTM 23 K605479.00 m E / 8169567.00 m S. Em 30/08/2021 formalizou na SUPRAM NM processo de LAS/RAS, para a atividade de G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017, sendo enquadrado na Classe 3, com Potencial Poluidor/Degradador M e Porte M.

A atividade do empreendimento objeto do referido licenciamento, cuja produção, coincidente com a atual área útil instalada de 628,14 ha, justificaria a adoção do procedimento simplificado, uma vez que a caracterização do empreendimento não indicou a incidência de nenhum critério locacional. Mas, isto devido a **omissão de critério locacional** do empreendimento durante a formalização do processo no SLA, conforme discutido nas razões do arquivamento.

Há de registrar que o acesso às informações e ferramentas inerentes a processos de licenciamento é público, conforme trata o Art 6º, §5º da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, fatores contundentes para sustentar credibilidade do processo.

Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.

§3º – Na ocorrência de interferência da atividade ou empreendimento em mais de um critério locacional, deverá ser considerado aquele de maior peso.

§5º – Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores constantes das Tabelas 4 e 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Existe proximidade e interferência do empreendimento com áreas sensíveis e de relevância ambiental, o que reitera a razão do indeferimento ao recurso apresentado.

O empreendedor solicita licenciamento ambiental na modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS), porém mediante consulta às ferramentas IDE Sisema e SLA, constatou-se que o empreendimento não foi caracterizado corretamente, **omitindo informações importantes e de relevância ao processo.**

Vale ressaltar que o empreendimento, além de estar localizado em área da Reserva da Biosfera Serra do Espinhaço (zonas de amortecimento e de transição), está em local de relevância ambiental às populações vizinhas, à montante e jusante, situadas na bacia do Riachão, o que aumenta o seu potencial poluidor devido as atividades fins do licenciamento. Outro ponto

relevante é que, mediante consulta à localização do empreendimento a partir das coordenadas geográficas constadas no processo, este localiza-se próximo ou às margens de importantes cursos d'água naquela região, inclusive próximos à principal nascente do Rio Riachão, afluente do Rio Pacuí e tributário do Rio São Francisco.

Segundo Soares, 2012, "*centenas de famílias fazem uso da água do rio para a irrigação de hortaliças e da lavoura de subsistência, assim como para o abastecimento humano e para a criação de animais. Os moradores locais, especialmente aqueles situados à jusante do Riachão, sofrem com o problema de diminuição de suas águas no período de estiagem. Em determinados pontos, o rio se torna intermitente devido à grande exploração da água para fins de irrigação nas suas nascentes e à degradação ambiental... a área da bacia do Riachão já sofreu diversas intervenções antrópicas, que incluem desde atividades de degradação até trabalhos de recuperação das matas ciliares e de topo. Estudos e perícias realizadas durante a década de 90 nas regiões de cabeceira do Riachão, no entorno da sua principal nascente - a Lagoa Tiririca, constataram degradação da flora e da fauna nativas, processo de assoreamento da lagoa, carvoejamento e desmatamento ilegais. Isso levou a trabalhos para recuperação das matas ciliares e de topo, que foram iniciados em 2005, com distribuição de mudas florestais/frutíferas disponibilizadas pelo Instituto Estadual de Floresta - IEF, para diversos usuários localizados às margens da Lagoa da Tiririca*".

Portanto conclui-se que o parecer técnico que indefere o recurso do empreendimento tem total fundamento, baseado na DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, onde no Art1º: O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia. Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirmo o parecer de indeferimento do recurso, de maneira a manter incólume a decisão recorrida pela equipe técnica da SEMAD/SUPRAM NORTE.

Em que pese a Constituição da República, o art. 5º, incisos XXIII e XXIV conduz a conclusão de que os efeitos do uso da propriedade perpassam o seu titular, seja na produção de riquezas, seja nas adversidades que a utilização possa ensejar. Logo, a Constituição limitou o direito de propriedade com vistas a que ele não repercuta malefícios a outrem. A propriedade funciona como meio de produção de riquezas. Contudo, a sua produtividade não deve se desenvolver de maneira que enseje externalidades negativas aos demais. O meio ambiente, onde se insere a propriedade, é um bem de uso comum do povo, de uma coletividade indeterminada. A exploração da propriedade só atinge a função social quando também preserva o meio ambiente.

É como voto.

Montes Claros, 27 de janeiro de 2023.



Alisson Marciel Fonseca.

Representando o Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas.